



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 13 março de 1989

ACORDÃO Nº 103-08.940

Recurso nº 52.109 - IRF ANOS DE 1982 e 1983

Recorrente FRIGORÍFICO CLEUMAR LTDA.

Recorrida DRF EM TAUBATÉ (SP)

IR FONTE - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITAS - APLICAÇÃO DO ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83.

Uma vez comprovada a omissão de receitas na pessoa jurídica em razão de diminuição do lucro líquido do exercício mediante expediente conhecido como aproveitamento de custos inexistentes constantes de "notas frias", segue-se que haverá, também, incidência do imposto de renda na fonte sobre a importância omitida, que é considerada automaticamente distribuída, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO CLEUMAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em excluir a tributação, no ano de 1982, por erro de identificação do sujeito passivo. (Dado provimento parcial ao recurso).

Sala das Sessões, em 13 de março de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

WILSON CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

16 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO,
FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e SEBAS-
TIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSE-
LHEIRO ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº: 52.109
Acórdão nº: 103-08.940
Recorrente: FRIGORÍFICO CLEUMAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

FRIGORÍFICO CLEUMAR LTDA., com sede na cidade de Cruzeiro, Estado de São Paulo, inscrita no CGC sob o nº 47.427.364/0001-16, não se conformando com a decisão de fls. 16/18, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

De acordo com o auto de infração de fls. 06, houve tributação reflexa do lucro distribuído aos sócios da empresa acima identificada, conforme apurado em auto de infração cuja cópia se encontra nos autos, correspondente à fiscalização realizada na pessoa jurídica. Aplicou-se, ao caso presente, o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, para se exigir imposto de renda fonte sobre as quantias consideradas automaticamente distribuídas em decorrência de omissão de receitas caracterizada pelo aproveitamento de custos constantes de "notas frias", nos valores de Cr\$ 10.944.060 e Cr\$ 5.222.000 nos anos de 1982 e 1983.

Foi cobrada a multa de 150%.

A impugnação da empresa consistiu, apenas, na juntada da cópia da peça apresentada no processo principal.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida às razões da autuada, em decisão assim ementada:

"I.R. FONTE - ANOS DE 1982 e 1983. DECORRÊNCIA.

O decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarreta tributação na fonte, faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição administrativa.



Acórdão nº 103-08.940

REDUÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO ("NOTAS FRIAS").

A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por qualquer procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (D.L. nº 2.065/83 art. 8º, c/c a Portaria MF nº 303/85).

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

No recurso voluntário a empresa juntou cópia do recurso apresentado no feito matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo.

Conforme a própria recorrente o admite, o que ficar decidido no processo principal tem repercussão no presente processo. Ora, tendo ficado decidido, no principal, que, realmente, ocorreu omissão de receitas por apropriação de custos de modo indevido, em razão de aproveitamento das chamadas "notas frias", segue-se, no processo decorrente, que a tributação deverá ocorrer, também, em razão da distribuição da receita omitida.

Acontece, no entanto, que a autoridade lançadora aplicou indevidamente o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, no ano de 1982, ferindo o princípio da irretroatividade da lei. Nem se poderia cogitar da aplicação, ao caso, da disciplina prevista no Parecer Normativo CST 3/86, entre outros motivos porque o referido ato entende que, primeiro, deva a autoridade lançadora proceder ao lançamento contra as pessoas físicas que se beneficiaram com a distribuição das receitas omitidas no ano de 1982. Diz o item 5.4."b":

"b) após lavrado o auto contra o beneficiário da

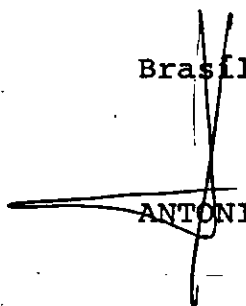


Acórdão nº 103-08.940

distribuição verificada em período-base encerrado anteriormente a 1983, poderá ser solicitada, pelos interessados, a aplicação do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83."

Assim sendo, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação o montante lançado no ano de 1982, por erro na identificação do sujeito passivo.

Brasília-DF., em 13 de março de 1983

 
ANTONIO DA SILVA CABRAL RELATOR